

5. O juiz (das medidas provisórias) nacional é competente, em circunstâncias análogas às definidas no acórdão Zuckerfabrik Süderdithmarschen e outros (C-143/88 e C-92/89) e em acórdãos posteriores, para provisoriamente proibir a um Estado-membro que participe (activa ou passivamente) nas deliberações do Conselho de Ministros no âmbito do referido segundo parágrafo do artigo 136º?
6. Partindo do princípio de que não é ao juiz nacional mas ao Tribunal de Justiça que incumbe apreciar as circunstâncias referidas na questão nº 5, são as circunstâncias visadas no despacho de 17 de Outubro de 1997 (página 7, primeiro parágrafo, completo com início em «Tendo em conta todos estes elementos...» até ao segundo parágrafo completo da página 8 que termina em «prejudica muito o interesse da Comunidade») — consideradas também à luz das outras considerações constantes deste despacho e do despacho de 6 de Outubro de 1997 — de natureza a justificar a proibição referida na questão nº 5?
7. O artigo 5º do Tratado CE — e, mais especificamente, o princípio que enuncia da lealdade comunitária para com os outros Estados-membros — obsta à imposição de uma proibição judicial desta natureza, que visa a posterior participação deste Estado-membro nas deliberações que se realizem no referido contexto, se:
- a) Este Estado-membro tiver aprovado a proposta submetida ao Conselho em questão quando sabia que nesse mesmo momento o seu voto no Conselho de Ministros (Europeu) era objecto de um pedido de medidas provisórias e
 - b) Este (primeiro) pedido de medidas provisórias tiver conduzido a uma proibição desta natureza algumas horas após o Estado-membro ter dado o seu voto favorável a essa proposta?
8. Merece a questão nº 7 uma resposta diferente consoante o teor da decisão proposta ponha ou não em causa as normas superiores de direito comunitário?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Tribunal de première instance de Nivelles (9ª Secção) (Bélgica), de 3 de Novembro de 1997, no processo entre Belgocodex SA e o Estado belga

(Processo C-381/97)

(97/C 387/21)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do Tribunal de première instance de Nivelles (9ª Secção) (Bélgica), de 3 de Novembro de 1997, no processo entre Belgocodex SA e o Estado belga, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 7 de Novembro de 1997.

O Tribunal de première instance de Nivelles solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

O artigo 2º da Primeira Directiva 67/227/CEE do Conselho, de 11 de Abril de 1967, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios ⁽¹⁾, que institui o princípio do sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, opõe-se a que um Estado-membro — no caso concreto a Bélgica — que fez uso da faculdade prevista no artigo 13ºC da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme ⁽²⁾, e concedeu, desse modo, aos seus sujeitos passivos o direito de optarem pela tributação de determinadas locações de bens imóveis, suprima, através de uma lei posterior, o referido direito de opção, reintroduzindo, assim, a isenção com todo o seu alcance?

⁽¹⁾ JO 71 de 14. 4. 1967, p. 1301; EE 09 F1 p. 3.

⁽²⁾ JO L 145 de 13. 6. 1977, p. 1; EE 09 F1 p. 54.